



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07106/14*

Origem: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Natureza: Licitação – tomada de preços

Responsável: Luzinectt Teixeira Lopes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Tomada de Preços. Município de Barra de São Miguel. Certame destinado à aquisição de medicamentos. Falhas indicadas pela Auditoria insuficientes para macular o procedimento. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02351/16**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da tomada de preços 004/14, seguida do contrato 0009/14, materializada pelo Município de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade da Sra. LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, objetivando a aquisição de medicamentos para as Unidades de Saúde do Município. Sagrou-se vencedora a firma NElfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda., cuja proposta foi de R\$307.159,60.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 128/132) apontou as seguintes falhas: 1) ausência de solicitação de abertura do certame por parte da unidade competente; 2) ausência de publicação da portaria que nomeou a comissão de licitação; 3) ausência de pesquisa de preço; e 4) ausência de publicação da homologação.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações da gestora, do presidente da CPL e do assessor jurídico da edilidade, contudo todos se mantiveram inertes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela irregularidade do certame, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07106/14*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de qualquer indivíduo, devidamente habilitado, poder contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram indicadas as seguintes falhas:

- 1) ausência de solicitação de abertura do certame por parte da Unidade competente;
- 2) ausência de publicação da portaria que nomeou a comissão de licitação;
- 3) ausência de pesquisa de preço; e
- 4) ausência de publicação da homologação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07106/14*

No que se refere à solicitação de abertura, apesar do fato de não constar dentre os documentos encartados, é possível observar noutros elementos, a exemplo da autorização para abertura (fl. 22) e indicação de dotação orçamentária (fl. 23), que a solicitação partiu da Secretaria de Saúde do Município.

Em relação à ausência de pesquisa de preço, observa-se que está encartada no processo planilha de especificação (anexo I do edital – fls. 13/13), na qual constam os valores que serviram de referência para composição dos preços.

Logo, não se pode afirmar categoricamente que não houve pesquisa de preço, já que, a partir desta planilha, a municipalidade detinha condições de avaliar os preços ofertados pelos licitantes.

Outro elemento supostamente indicado como ausente diz respeito à publicação da homologação. Não obstante o apontamento, evidencia-se que a homologação do certame encontra-se acostada à fl. 94 dos autos eletrônicos e sua publicação no Diário Oficial do Município encontra-se à fl. 108. Nesse compasso, não se verifica a ausência indicada.

Por fim, o único elemento que estaria ausente seria a publicação da portaria que nomeou os membros da comissão de licitação. De fato, a exteriorização da portaria não foi localizada nos autos, mas o ato em si encontra-se encartado à fl. 29. Restando, pois, unicamente esta omissão, aplicando os princípios da razoabilidade e da economicidade, ante a inexistência de outros fatos, cabem recomendações.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório ora examinado e do contrato dele decorrente, com a expedição de **RECOMENDAÇÕES** para que as constatações ventiladas não se repitam em procedimentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07106/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07106/14**, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade tomada de preços 004/14, seguida do contrato 0009/14, ambos materializados pelo Município de Barra de São Miguel, referentes à aquisição de medicamentos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório ora examinado e o contrato dele decorrente;

**II) RECOMENDAR** que as constatações ventiladas não se repitam em procedimentos futuros; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2016 às 07:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO